

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2008-CMI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vejo-me na contingência de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 04/2008 aprovado por essa Câmara de Vereadores, o qual modifica a redação do *caput* do artigo 29 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991 e acrescenta ao mesmo artigo o parágrafo único e dá outras providências, considerados os seguintes fundamentos legais:

No Projeto de Lei versado restou introduzida nova redação no artigo 29 e em seu parágrafo único, da Lei nº 2.584/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional), no qual estabelece prazo e cria critérios de avaliação de servidores em estágio probatório, critérios esses justificados pelo Legislativo como necessários à moralização de abusos praticados pela Administração Pública com relação aos servidores que estão adentrando na carreira pública.

Preliminarmente, cumpre-me reconhecer e destacar a evidente usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar o projeto de matéria vinculada à organização administrativa do Município, como faz regra o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável, no âmbito municipal em face ao princípio legal da simetria, cujo texto legal assim dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...
II. disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ...*

Esta cautela do legislador constituinte está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes. Princípios estratificados pela Carta Magna, de observância irrelegável, e que confere matriz ao próprio conceito da Federação brasileira.

Em suas lições doutrinárias *Hely Lopes Meirelles*, de forma didática, sustenta que:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”

Prosseguindo na análise do projeto, estabelecer que "Os servidores que estejam no período do estágio probatório e que na entrada em vigor desta lei não estiverem cumprindo as exigências que modificam a integralidade do artigo 29 da Lei nº 2.584/1991 deverão ser reconduzidos aos seus cargos efetivos para qual prestaram concurso público para cumprirem o período de estágio probatório nos termos estipulados no referido artigo" (artigo 3º), importa em retirar do Prefeito as prerrogativas privativas de Chefe do Poder Executivo, dentre elas as de nomear e exonerar, livremente, servidores de cargo em comissão e dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, com flagrante ofensa às suas atribuições constitucionais.

Também a Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito Municipal atribuições privativas previstas no artigo 82, dentre elas a de dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo. Entenda-se que ao dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento o Chefe do Executivo estará dispondo, também, sobre a questão de servidores públicos, sendo que o acréscimo legislativo ora vetado consubstancia alteração no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, acarretando a inconstitucionalidade em comento.

Quanto ao *caput* do artigo 29 do citado diploma estatutário, entendo desnecessária, nesta oportunidade, a adequação, porquanto a Lei Municipal nº 2.584/91 passa por profunda análise visando a sua necessária reformulação, de conformidade com as legislações municipal, federal e constitucional posteriores à sua edição, não comportando mais remendos, sendo meta da próxima administração a sua reestruturação. Além do mais, por tratar-se de comando constitucional, o prazo estabelecido para o estágio probatório dos servidores do quadro efetivo vem sendo rigorosamente observado desde a edição da EC 19/98, assim como a licença–maternidade para adotantes, processo disciplinar e outros.

Flagrante, por tais razões e fundamentos, a inconstitucionalidade do citado Projeto de Lei Complementar nº 04/2008, eis ocorrer usurpação de competência, por atos que são privativos do Chefe do Poder Executivo.

Por tudo quanto foi expendido, não me é lícito sancionar o projeto de lei, cujo veto submeto à apreciação de V. Exas., esperando seja acolhido, em razão do reconhecido vício formal subjetivo.

Itaúna, 16 de dezembro de 2008.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 15 de dezembro de 2008

Ofício nº 524/2008/Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao PLC nº 04/08 - CMI

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 04/08, dessa Casa, o qual altera disposições da Lei nº 2.584/91 (Estatuto dos Servidores) e dá outras providências.

Seguem razões do veto.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Orlando Eustáquio Rodrigues, nomeia a si próprio para atuar como relator na apreciação do **Processo de Veto nº 07/2008**, de autoria do Prefeito Municipal, com mensagem de “Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2008, que “Modifica a redação do caput do art. 29 da Lei nº 2.584 de 11 de dezembro de 1991, e acrescenta no mesmo artigo, o parágrafo único e dá outras providencias.”

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente

RELATÓRIO :

O Processo de Veto nº 07/2008 está devidamente instruído, atende o princípio da tempestividade, motivo pelo qual o considero apto a ser apreciado pela Casa, opinião esta corroborada pelos demais membros.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação do Projeto de Resolução em epigrafe pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Relator

Acompanham o pedido do relator os demais Edis componentes da referida Comissão:

Donizete Geraldo de Lima
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Membro